



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI  
PAULO JANNER HAMANN**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA  
2020**

**PAULO JANNER HAMANN**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms. Adriano Farias Puerari

**PAULO JANNER HAMANN**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms. Adriano Farias Puerari

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Adriano Farias Puerari.  
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso  
Faculdade Antonio Meneghetti

---

Prof. Ms. Mário Luís Lírio Cipriani.  
Membro da Banca Examinadora  
Faculdade Antonio Meneghetti

---

Prof. Ms. Bruno Seligman de Menezes.  
Membro da Banca Examinadora  
Universidade Franciscana

**Recanto Maestro, 03 de dezembro de 2020.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a minha família pelo apoio durante meus estudos, ao meu orientador Ms. Adriano Farias Puerari, e a todos que de alguma forma contribuíram para a concretização desse sonho.

## **A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

Paulo Janner Hamann<sup>1</sup>  
Adriano Farias Puerari<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa traz o resultado de uma pesquisa bibliográfica, concebida a partir do método dedutivo para fins de abordagem e, monográfico, à título procedimental acerca do princípio da insignificância do crime de furto, tendo por objetivo principal analisar a viabilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância nos crimes de furto, podendo ele não instaurar o inquérito policial quando verificar a atipicidade da conduta devido a ínfima lesividade da mesma, ou se instaurado, ao final do inquérito em seu relatório ao invés de não indiciar o investigado por falta de justa causa, solicitar ao Ministério Público a aplicação de tal princípio. Diante disso, o problema que circunda o cerne da pesquisa parte do seguinte: há possibilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância no crime de furto? Dada abordagem teórica do tema, chegou-se à conclusão de que com a evolução do direito penal há possibilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância.

**Palavras-Chave:** Delegado de polícia; Furto; Inquérito policial; Princípio da insignificância.

**ABSTRACT:** At present, trace or result of a bibliographic research, conceived from the deductive method for the purpose of approaching, monographic, a procedural title about the principle of the insignificance of the crime of theft, its main objective is to analyze the possibility of the police delegate. To apply the principle of insignificance to our crimes of furto, being able to not institute or police inquiry when verifying the atypicality of the conduct due to a negligible injury to the same, or it was established, or at the end of the inquiry in its report or inverse of not indicating or investigating due to fault of just cause, request the Public Ministry to apply such principle. Diante disso, or problem that surrounds or closes the investigation part of the following: is it possible for the police officer to apply the principle of insignificance or crime of theft? Given the theoretical approach to the subject, it is concluded that with the evolution of the criminal law it is possible for the police officer to apply the principle of insignificance.

**Keywords:** Police Chief; Theft; Police Inquir; Principle of Insignificance.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: janner@bm.rs.gov.br.

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, em regime de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia/ITA. Professor de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade na área de Direito e Processo Penal. E-mail para contato: adriano@csmadv.br.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NA TEORIA DO DELITO ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>      | <b>9</b>  |
| <b>1.1 Requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.....</b>  | <b>12</b> |
| <b>2 DELEGADO DE POLÍCIA COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES .....</b> | <b>15</b> |
| <b>2.1 Inquérito policial e a falta de justa causa .....</b>   | <b>17</b> |
| <b>2.2 A não instauração do inquérito policial pelo delegado de polícia nos furtos de bagatela.....</b>                                | <b>20</b> |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>27</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>28</b> |

## INTRODUÇÃO

Atualmente no ordenamento jurídico vigente no país estão dispostos princípios que são utilizados para embasar e justificar decisões de magistrados durante o processo das lides. Tais princípios podem estar explícitos, diretamente escritos na legislação vigente, bem como implícitos que não estão explicitamente visíveis para a leitura.

Quando se trata de princípios explícitos, tem-se como exemplo o princípio da não autoincriminação ou *Nemo tenetur se detegere* consagrado explicitamente em nossa Carta Magna em seu artigo 5º inciso LXIII, dizendo que o preso será informado de seus direitos, entre os quais de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Já na questão de princípios implícitos no atual ordenamento jurídico, se tem o princípio tema deste trabalho, o princípio da insignificância ou princípio da bagatela, que tem sua origem no Direito Romano, sendo que foi introduzido ordenamento jurídico brasileiro por volta de 1964.

O princípio da insignificância vem sendo cada vez mais discutido no mundo do direito, por não haver previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ao ser ele aplicado em situações em que as condutas são irrelevantes, não gerando lesão ao bem jurídico protegido torna tais condutas atípicas, mesmo havendo a tipicidade formal não existirá a tipicidade material, logo, o direito penal não deverá preocupar-se com elas.

Porém, por mais que o princípio da insignificância não encontre previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, vem cada vez mais ocupando espaço na doutrina e jurisprudência. No entanto, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto ainda encontra grandes discussões, visto que até os dias atuais apenas o poder judiciário tem o poder de aplicar tal princípio, mesmo a conduta sendo atípica desde o inquérito policial.

Dessa forma, com a atual situação carcerária no país que a cada ano vem aumentando, esse princípio seria uma saída para que não se encarcerassem pessoas por pequenos delitos, evitando assim que se tornem realmente criminosos. Diante do que foi relatado pergunta-se: há possibilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância no crime de furto?

Buscando encontrar respostas ao problema, o objetivo geral da pesquisa visa analisar a viabilidade de o delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância nos crimes de furto, podendo ele não instaurar o inquérito policial quando verificar a atipicidade da conduta

devido a ínfima lesividade da mesma, ou se instaurado, ao final do inquérito em seu relatório ao invés de não indiciar o investigado por falta de justa causa, solicitar ao Ministério Público a aplicação de tal princípio. Como objetivos específicos, a pesquisa busca apresentar o princípio da insignificância e sua aplicabilidade na teoria do delito adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro; averiguar os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, requisitos objetivos e subjetivos, posteriormente aludir sobre o delegado de polícia como garantidor dos direitos fundamentais durante o inquérito policial e investigações preliminares, para, por fim, analisar o inquérito policial e a falta de justa causa, assim como a não instauração do inquérito policial pelo delegado de polícia nos furtos de bagatela.

Ademais, o método de abordagem aplicado será o dedutivo, pois a pesquisa partirá de uma abordagem geral de conceituação e especificação do princípio da insignificância e sua aplicabilidade na teoria do delito adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do princípio da insignificância, para, depois disso, adentrar na seara do delegado de polícia como garantidor dos direitos fundamentais. Ainda, o método de procedimento utilizado será o monográfico, pois pauta-se em pesquisa bibliográfica, com análise da doutrina pertinente e análise de documentos de revistas eletrônicas.

Desse modo, o trabalho estruturou-se em dois capítulos, em um primeiro momento apresenta um breve relato sobre a origem do princípio da insignificância, abordando também da teoria do delito que é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro e onde tal princípio age para que torne a conduta atípica. Finalizando a primeira parte se tem os requisitos para que possa ser aplicado o princípio da insignificância, sendo eles o requisito objetivo e o requisito subjetivo.

No segundo capítulo é abordada a questão sobre o delegado de polícia ser um garantidor dos direitos fundamentais do investigado durante a fase de inquérito policial, bem como apresentada a questão da justa causa que é a existência de autoria e materialidade do delito, sendo que sem ela não há possibilidade de o Ministério Público oferecer a denúncia contra o investigado. E, por fim, é apresentada a hipótese de o delegado de polícia deixar de instaurar o inquérito policial diante de condutas bagatelares, apenas reduzindo o ocorrido em um termo circunstanciado, fazendo a aplicação do princípio da insignificância enviando ao Ministério Público para que archive tal procedimento, e caso instaurado o inquérito em seu relatório final possa ratificar o pedido para que seja aplicado tal princípio. Além de obter uma celeridade nos procedimentos, bem como uma economia processual e de gastos públicos, pois não serão investidos tempo nem dinheiro em procedimentos que ao final se tornarão inócuos.



Por fim, salienta-se que a pesquisa se aproxima da linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade da Antonio Meneghetti Faculdade.

## **1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NA TEORIA DO DELITO ADOTADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Tal princípio teve origem no ano de 1964, pela obra de Claus Roxin grande penalista alemão que ficou consagrado mundialmente, foi o responsável pela inserção deste princípio no sistema penal naquele ano, sobre o entendimento da máxima latina *mínima non curat praetor* (SILVA, 2006, p. 84).

Anos antes por volta de 1903 pode-se encontrar alguns vestígios de tal princípio na obra de Franz von Liszt, discorrendo sobre o uso excessivo da pena, então Von List já buscava ressaltar a máxima latina *mínima non curat praetor*.<sup>3</sup> No direito Romano, também se utilizava tal pensamento de que os magistrados deveriam aplicar seus conhecimentos em questões relevantes e descartar prática insignificantes (SILVA, 2006, p. 84).

Contudo se deve a Roxin a real sistematização do princípio da insignificância em questão de direito penal, inserindo-o como um verdadeiro princípio, e como regra auxiliar de interpretação, que com sua utilização pelos magistrados permite a exclusão dos delitos que causam uma mínima ofensa ao bem jurídico tutelado (SILVA, 2006, p. 87).

Quando fala-se da questão sobre crimes, primeiramente se deve ter pelo menos uma breve definição referente a tal tema, o conceito de crime não é algo natural que já existe mas sim artificial. O conceito de crime é algo artificial não dependendo de fatores naturais, reconhecidos por assimilação sensorial, sendo que é impossível através do estudo do ser imputar uma conduta como criminosa (NUCCI, 2014, p. 137).

Anterior a esse entendimento, o filósofo Michael Foucault (1997, p. 87) defendia que quem deve entender o que é crime ou não é a sociedade, tendo em vista seus interesses, sendo assim ele não pode ser considerado natural.

Quando uma conduta é considerada grave, ou seja, digna de punição, ela é trazida ao legislador pela sociedade e este utilizando suas prerrogativas a criminaliza para que os interesses particulares sejam protegidos. É a sociedade quem define o que é crime, reservando para as condutas mais graves e dignas de mais rigor em sua punição, então vem o legislador e torna esse anseio em conduta típica (NUCCI, 2014, p. 137).

---

<sup>3</sup> O Pretor não cuida de coisas pequenas.

A doutrina brasileira quando se trata da questão de delito utiliza a teoria tripartida, esta é a base para a construção do delito que para ser configurado deve possuir três requisitos primordiais, sendo o fato típico ou tipicidade, antijurídico ou ilícito e culpável ou culpabilidade, ao fazer a análise do crime, esse deve se encaixar em todos os elementos descritos, caso contrário não há de se falar em delito (NUCCI, 2014, p. 139).

Conforme estudado existe a necessidade para a existência de um crime ou delito que este esteja devidamente inserido ou tipificado no ordenamento jurídico vigente, e essa conduta deve ser cometida após a tipificação em lei. A tipicidade decorre naturalmente do princípio da reserva legal, é quando o agente pratica um fato compatível com o que está abstratamente escrito na lei (BITENCOURT, 2012, p. 131).

Como já falado anteriormente, na teoria tri partida o fato típico se divide em fato típico formal e fato típico material, e é em uma de suas divisões que se aplica o princípio da insignificância, em seguida será explicado o que cada um significa e como é feita a aplicação desse princípio.

Primeiramente fala-se sobre a tipicidade formal, que nada mais é do que a adequação da ação ou omissão do agente ao crime em abstrato previsto na lei penal, ou seja, esta apenas descreve uma determinada conduta por ela considerada ilícita então se a conduta se encaixar perfeitamente no chamado tipo penal se completa o denominado tipo formal ou tipicidade formal. Com a adequação perfeita daquilo que está previsto no tipo penal à conduta do agente, faz surgir a tipicidade formal, caso não ocorra o encaixe perfeito o fato praticado será atípico (GRECO, 2017, p. 288).

Após a análise para verificar se a conduta do agente se adequa ao tipo penal, deve haver além disso uma apreciação se a conduta considerada ilícita efetivamente afeta o bem jurídico tutelado causando-lhe um dano considerável, mais especificamente ao patrimônio da vítima. Contudo o bem maculado pela conduta deve ser passível de valoração, ser quantificado um valor em pecúnia que com sua ofensa tenha um real prejuízo para a vítima. O tipo penal deve ser visto também na questão material, que possa ser valorado, não somente de natureza formal (MANAS, 2003, p. 149).

Com o entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com coisas insignificantes, essa conduta do agente deve causar um dano significativo no patrimônio da vítima, com uma real valoração do prejuízo que sofreu, então existe a possibilidade de se aplicar a esse delito o princípio da insignificância, pois o fato é algo mínimo aos olhos do

direito penal. O direito penal não deve ter preocupações com insignificâncias, ele funciona como *última ratio*<sup>4</sup>, pois possui caráter subsidiário (NUCCI, 2014, p. 181).

A partir do momento em que a ação do agente não chega a entrar na esfera patrimonial da vítima por ser tão insignificante, o direito penal nada deve fazer, o fato será considerado atípico, caso seja possível a vítima deverá se socorrer a outros ramos do direito. Quando o bem jurídico não chega a ser atingido pode se afastar a tipicidade penal, desde que não apresente uma relevância material (BITENCOURT, 2012, p. 82).

Como já dito antes, no sistema jurídico brasileiro existem os princípios expressos e os implícitos. O princípio da insignificância ainda não possui sua previsão expressa, o que se tem em no sistema penal brasileiro são entendimentos jurisprudenciais, ao longo dos anos foi se criando um entendimento doutrinário que vem servindo de base para que os magistrados apliquem este princípio em condutas com resultados insignificantes. Deixando o direito penal como última solução para os conflitos, visto que ele tem caráter subsidiário, não devendo o sistema punitivo se preocupar com bagatelas (NUCCI, 2014, p. 181).

Quando se tem a previsão expressa de um princípio, sua interpretação e aplicação torna-se mais acessível pois o texto já traz em seu corpo os requisitos para seu entendimento. Devido à falta de previsão expressa, com o passar dos anos e interpretações doutrinárias, foram sendo pacificados alguns requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como por exemplo o agente não pode ser reincidente na conduta ora cometida, nem mesmo pode ser um delinquente habitual, pois a aplicação desse princípio não pode se tornar um incentivo ao crime (NUCCI, 2014, p. 181). Por mais que a conduta do agente seja ínfima, não cause um grande prejuízo para vítima, algo insignificante, o agente sendo reincidente deverá ter sua ação mais rigorosamente investigada (NUCCI, 2014, p. 182).

Após todo esse estudo sobre os elementos que compõem um delito, a análise que é feita para que se tenham todos os requisitos necessários para o Estado exercer sua retenção punitiva, a localização topográfica onde o princípio da insignificância se enquadra e as circunstâncias onde este pode ser utilizado, pode-se então a partir de agora fazer a análise da aplicação deste princípio nos julgados do Supremo Tribunal Federal e os principais requisitos analisados pelos Ministros para sua aplicação.

---

<sup>4</sup> Última razão.

### 1.1 Requisitos para a aplicação do princípio da insignificância

Para a aplicação prática de tal princípio, é necessária a avaliação de requisitos objetivos, que relacionam-se ao fato e ao objeto, e de requisitos subjetivos, que são vinculados à vítima e ao agente. Portanto sua aplicabilidade será analisada em cada caso concreto.

As condutas que serão analisadas a partir de agora do ponto de vista formal são dignas de punição, pois estão previstas na lei penal incriminadora, mas na questão material são desprezíveis pelos prejuízos mínimos causados tanto para as vítimas quanto para a sociedade. Daí surge a importância da aplicação do princípio da insignificância, para que não se jogue alguém em um sistema penitenciário falido por uma conduta insignificante materialmente, pois quando isso ocorre tal atitude está indo de encontro ao objetivo da pena, que é reeducar o agente, bem como fica evidente uma desproporcionalidade em sua aplicação.

Nos dias atuais a sociedade clama por justiça, mas cada pessoa possui um entendimento pessoal sobre isso, então cabe aos operadores do direito que se dispõe a analisar e aperfeiçoar as leis tornando-as aplicáveis em cada caso concreto. Existem vários critérios de justiça, sendo que a lei é apenas um deles, e quando é feita uma interpretação judicial desse critério terá se materializado o sentido de justiça (JUNIOR LOPES, 1997, p. 56).

É muito importante que se discuta a aplicação da letra fria da lei, pois o direito deve evoluir e ser desentranhado aquele antigo pensamento de simplesmente jogar o agente dentro de um sistema carcerário. A finalidade da pena é fazer com que o agente não volte a cometer delitos, mas o sistema penitenciário falido faz com que não se tenha uma efetiva ressocialização do condenado, logo a dúvida que fica é se realmente existe uma preocupação com a reintegração social do apenado ou com o atual modelo penitenciário está se terminando de corromper a personalidade do agente (GRECO, 2017, p. 623).

Um divisor de águas para a aplicação do princípio da insignificância, foi no ano de 2004 quando o Ministro Celso de Melo proferiu o *Habeas Corpus* n° 84412 (BRASIL, 2004)<sup>5</sup>, que previu expressamente a aplicação de tal princípio e também estabeleceu 04 segmentos objetivos que se tornaram paradigmas para a aplicação deste princípio.

---

<sup>5</sup> Ementa: Princípio da insignificância - Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Delito de furto - Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "Res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - Doutrina - Considerações em torno da jurisprudência do STF - Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. [...]. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada [...] (BRASIL, 2004) [sic].

O Ministro enunciou os seguintes critérios, primeiramente a ínfima lesividade da conduta: o ato cometido deve ser o menos lesivo possível; o segundo requisito é a não existência de periculosidade da ação perante a sociedade, não podendo ser colocada em risco devido a ação cometida; o terceiro diz que a reprovabilidade da ação deve ser reduzido, sociedade não pode considerar a ação ultrajante; e por fim o quarto requisito é a lesão provocada deve ser ínfima, irrelevante (BRASIL, 2004).

Após dezesseis anos do marco inicial onde o princípio da insignificância foi efetivamente aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça julgou no ano de 2020 o *Habeas Corpus* nº 600.107 – SP (20200184535-6)<sup>6</sup>, onde reafirmaram que para a aplicação do princípio da insignificância devem ser analisados os requisitos já anteriormente citados pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em tela a totalidade dos bens foi restituída à vítima, salientaram que foi inexpressiva a lesão causada e ainda o réu era primário não possuindo anotações em seus antecedentes criminais.

Os requisitos necessários para a aplicação de tal princípio são muito próximos, difíceis de se distinguir, logo é necessária uma interpretação em cada caso concreto para que o operador do direito após analisar cada situação e suas peculiaridades, poder ou não aplicar o princípio. A insignificância vai além de um mero princípio, pode ser considerada como política criminal, sendo que o operador do direito deve ter uma flexibilidade para fazer a aplicação ou não, cada caso é ímpar, devido a isso que muitas vezes a jurisprudência tem entendimentos diversos em situações muito similares (MASSON, 2017, p. 29).

Dando seguimento ao estudo, os requisitos subjetivos não focam no fato em si, bem pelo contrário, tais requisitos ficam relacionados tanto à vítima do fato que a lei traz como crime ou contravenção, e também ao agente que os praticou (MASSON, 2017, p. 30).

Partindo agora da análise das condições pessoais do agente que praticou a conduta, mais especificamente sobre a reincidência. Neste ponto existem divergências, existem entendimentos que é possível a aplicação do princípio da insignificância para o agente reincidente, e outros que negam tal possibilidade nesse tipo de situação.

---

<sup>6</sup> Ementa: Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Furto. Inexpressividade da lesão jurídica. Valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo. Excepcionalidade do caso concreto. Réu primário, sem anotações penais. Bens restituídos à vítima. Atipicidade da conduta evidenciada. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. [...]. 4. Na hipótese, apesar de os bens subtraídos somarem cerca de 23% do salário mínimo vigente em 2016, considerando tratar-se de paciente primário, o qual possui, em sua folha de antecedentes criminais, somente a anotação referente ao presente processo, bem como que tentou subtrair 3 peças de carne, as quais foram restituídas à vítima, não se mostra recomendável sua condenação, eis que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de absolver o paciente da conduta a ele imputada nos autos Ação Penal [...] (BRASIL, 2020).

O primeiro entendimento é quanto à proibição de se aplicar o princípio da insignificância nos casos em que o agente pratica reiteradamente a conduta. No ano de 2019 o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* n° 135.164<sup>7</sup> em que a Suprema Corte negou a aplicação do princípio da insignificância pois houve um elevado nível de reprovabilidade na conduta do agente, tendo em vista o mesmo ser criminoso contumaz na prática delitiva. Deixando visível que a aplicação em tal caso iria de encontro ao entendimento da corte (BRASIL, 2019).

Assim sendo, após a leitura desse caso acima citado onde não houve a aplicação do princípio da insignificância, é nítida a ideia de que não existe interesse da sociedade em deixar que um criminoso reincidente faça uso desse benefício.

Já o Superior Tribunal de Justiça defende que em casos concretos é possível a aplicação de tal princípio, mesmo o réu sendo reincidente. Ao julgar o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n° 471.215 – SC (2018/0251875-5)<sup>8</sup> tem admitido excepcionalmente a aplicação do princípio da insignificância mesmo se tratando de réu reincidente. Devendo ser analisadas as peculiaridades do caso em análise, evidenciou-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e o reduzido grau de reprovabilidade (BRASIL, 2019).

Em muitos casos é viável a aplicação desse princípio, mesmo existindo a reincidência do réu, é necessária cautela ao se analisar as condutas. A exemplo de um criminoso habitual, aquele que faz de crimes o seu meio de vida, se for feita a aplicação da insignificância a lei se tornaria ineficaz ao permitir tal ação, pois como o somatório de todos os bens subtraídos, estes se tornariam um grande montante. Para as pessoas que tornaram a criminalidade um estilo de vida, se criaria um encorajamento para que descumprissem as leis caso existisse um entendimento contrário (MASSON, 2017, p. 31).

Passando agora para a análise das condições da vítima, que se deve levar em conta algumas peculiaridades. Deve-se entender o qual importante era a coisa material para o

---

<sup>7</sup>Ementa: Habeas Corpus. Furto. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reiterância delitiva. Abrandamento de regime inicial de cumprimento da pena. Ordem concedida de ofício. [...] 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. [...] 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, de ofício, para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda (BRASIL, 2019).

<sup>8</sup>Agravo Regimental no Habeas Corpus. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Furto de bens de caráter alimentar e higiene pessoal. Reiteração delitiva. Irrelevância no caso específico dos autos. Manutenção da decisão impugnada que se impõe. Recurso desprovido. 1. "Este Colegiado da Sexta Turma tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" [...]. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2019).

ofendido. Sendo levadas em consideração a circunstância de como ocorreu o crime, o sentimento que o ofendido tinha pelo objeto e sua condição econômica, verificando assim se realmente houve uma lesão significativa (MASSON, 2017, p. 32).

Referente ao valor sentimental da coisa furtada, o Supremo Tribunal Federal já afastou a aplicabilidade deste princípio, quando julgou o *Habeas Corpus* nº 107.615<sup>9</sup>, tendo em vista a impossibilidade de se valorar em pecúnia determinados bens. No caso em concreto, um disco de ouro conferido a um músico brasileiro foi furtado, e mesmo sendo devolvido à vítima não foi aplicado tal benefício por entender se tratar de valor sentimental inestimável (BRASIL, 2011).

Portanto, após o estudo do princípio da insignificância, passa-se ao próximo capítulo que irá tratar do tema central do referido trabalho, a aplicação do princípio da insignificância e o delegado de polícia.

## **2 DELEGADO DE POLÍCIA COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES**

Os direitos fundamentais da sociedade brasileira encontram-se gravados na Constituição Federal de 1988, dentre tantos direitos tem-se também aqueles referentes a segurança da sociedade, conhecidos como incolumidade pública. A segurança pública é direito e também uma responsabilidade de todos, ela é exercida em essência pelos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além do direito à segurança pública, toda pessoa também têm seu direito à liberdade garantido, o texto constitucional prevê que não haverá prisão salvo para àquela pessoa que se encontre em flagrante delito, ou por ordem de autoridade judiciária competente, tal ordem deve ser escrita e fundamentada, excetuando-se os crimes propriamente militares e transgressões militares, definidos em lei (BRASIL, 1988).

Mesmo quando alguém tem sua liberdade cerceada pelo Estado, por qualquer que seja o motivo, esse indivíduo tem assegurado o respeito a sua integridade física e moral, e os principais responsáveis por concretizarem essas garantias são os agentes de segurança

---

<sup>9</sup> Ementa. Habeas corpus. Furto de quadro denominado "disco de ouro". Premiação conferida àqueles artistas que tenham alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. Valor sentimental inestimável. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Bem restituído à vítima. Irrelevância. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Precedentes. Ordem denegada (BRASIL, 2011).

pública, pois na maioria dos casos são eles os primeiros a terem contato com essas pessoas, ou então os responsáveis por sua prisão (BRASIL, 1988).

A partir do momento que ocorre uma infração penal e esta chega ao conhecimento da autoridade policial, ela deverá deslocar-se ao local para garantir que nada seja alterado até a chegada da perícia, ainda apreender objetos utilizados na prática do ato, além de ouvir as partes envolvidas, deverá garantir os direitos legais do infrator, assim dispõe o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Com o advento da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, conferiu ao delegado de polícia a qualidade de autoridade policial. Afirmando que cabe a ele como titular de tal poder a condução das investigações criminais por meio de inquérito policial, tendo como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

Após o fato criminoso ocorrer, o delegado é o primeiro receptor do caso em concreto, devido a isso deverá agir com moderação e prudência com suas atribuições, pois estão intimamente próximas com direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico (BRUTTI, 2006).

O interrogatório do acusado será feito tanto na fase judicial como na fase de inquérito policial, como já dito antes. Mas antes de iniciar o interrogatório ainda existem outros direitos que devem ser resguardados, não somente pelo delegado, mas também pelo juiz. Assim trata o Código de Processo Penal quando ressalta que é assegurado ao investigado o seu direito de permanecer calado, não produzindo provas contra si mesmo, bem como o direito de não responder perguntas que lhe forem formuladas (BRASIL, 1941).

Quando existe o cometimento de uma infração penal, a sociedade tem o interesse de ver o agente punido, e é o Estado quem conduz esse feito, transmitindo ao delegado o poder de conduzir a investigação, sendo ele a autoridade competente para isso. Logo o delegado é quem legitima a força estatal de punição, tendo também o dever de frear tal poder pois este tem rígidos limites para ser aplicado (CASTRO, 2016, p. 02).

Mas ao se conduzir uma investigação preliminar não se deve abrir mão de direitos fundamentais, tanto do autor como da vítima. Essa investigação é o marco inicial para uma persecução penal bem sucedida, tendo o escopo de solucionar crimes sem desrespeitar os direitos do investigado, bem como atender o interesse da sociedade (CASTRO, 2016, p. 02).

A investigação penal, também conhecida como persecução penal tem o objetivo de encontrar indícios de autoria e materialidade do delito hora cometido. Mas tal procedimento



por mais que seja inquisitivo deve garantir liberdades dos cidadãos, entrando em harmonia com a função de punir do Estado.

Essa persecução penal caminha lado a lado com as ditas liberdades públicas do cidadão, para humanizar a função punitiva do Estado, pois deve-se considerar a dignidade da pessoa humana como valor jurídico fundamental sendo ele intangível. Nessa interpretação, o poder de investigação do Estado nada mais é do que um meio de apurar infrações, e sua finalidade é garantir os direitos fundamentais, sendo notória a dignidade da pessoa humana o norte para tal ato estatal (SARLET, 2009, p. 105).

Visto isso, fica evidente que ao exercer o poder de investigação além de demandar imparcialidade da autoridade, é necessário também respeitar a dignidade humana, sendo que a primeira autoridade estatal a garantir os direitos fundamentais, não só das vítimas, mas também dos investigados, é o delegado de polícia. O procedimento preliminar não deve ser encarado como algo exclusivamente voltado à condenação do acusado, mas sim como algo que tenha como objetivo a apuração dos fatos ocorridos não deixando perpetrar acusações infundadas (LOPES JUNIOR, 2003, p. 50).

## **2.1 Inquérito policial e a falta de justa causa**

Para que se possa garantir os direitos da sociedade o Estado utiliza-se de meios necessários, um desses meios é valer-se da função de polícia a ele conferido, tanto pela polícia administrativa quanto pela polícia judiciária. A polícia por se tratar de uma instituição pública e ser um instrumento da administração, tem seu principal objetivo que é manter a paz pública e a segurança da sociedade, sempre dentro dos meios e recursos que lhes são tidos à disposição (LIMA, 2014, p. 173).

É importante fazer uma breve distinção entre polícia judiciária e polícia administrativa. Esta é entendida como a polícia ostensiva, que tem seu objetivo preventivo, a sua atuação tem como intuito evitar que sejam cometidos atos contrários à lei, atuando com discricionariedade (CAPEZ, 2012, p. 111).

Já a polícia judiciária tem em sua essência a ação repressiva para o cometimento de crimes. Sua principal função é colher elementos da possível autoria de crimes e elementos de materialidade do fato para que após juntar todos esses elementos no inquérito policial ele possa servir de base para a possível ação penal. Ela é compreendida como um órgão auxiliar do Ministério Público, investigando crimes e colhendo elementos cruciais para o oferecimento da ação penal (GARCIA, 1999).

O inquérito policial é de responsabilidade do delegado de polícia, é um instrumento utilizado por ele para elucidar crimes cometidos em suas circunscrições bem como descobrir a autoria destes, assim o próprio código de processo penal trouxe em seu artigo 4º, quando delegou tal função à polícia judiciária (BRASIL, 1941).

Com a finalidade de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, o inquérito é um conjunto de diligências para se apurar a autoria da infração penal (CPP, art. 4º). O inquérito tem como destinatário imediato o Ministério Público que é o titular da ação penal pública, é um procedimento administrativo instaurado pela autoridade policial (Constituição Federal, artigo 129, inciso I), e da ação penal privada o ofendido (Código de Processo Penal, artigo 30); e o destinatário mediato é o juiz, que se utilizando dos elementos constantes no inquérito para que possa receber a inicial da ação penal bem como auxiliador para seu convencimento se haverá necessidade de decretar medidas cautelares (CAPEZ, 2016, p. 148).

Após a instauração do inquérito policial, a autoridade policial conduz o ato para buscar o máximo de elementos probatórios possíveis. Mas, tal procedimento não possui uma maneira descrita na lei de como se deve proceder, ficando a cargo do delegado de polícia e seu entendimento de como melhor proceder tal feito. O motivo disso ocorrer é a própria natureza da investigação policial, ela não possui um caminho taxado a ser perseguido (ZANOTTI; SANTOS, 2013, p. 113).

O inquérito policial tem por objetivo buscar elementos para formar o convencimento do acusador, o Ministério Público, devido a isso além de sua característica pré processual ele também é inquisitivo, não se podendo pleitear pelo investigado a possibilidade da ampla defesa e contraditório. Logo, a fase de investigação é administrativa, e conduzida antes da ação penal. Por esse fato que essa peça tende à elucidação do delito, e destina-se a formação da convicção do responsável pela acusação (PACELLI, 2017, p. 43).

Por possuir caráter inquisitivo e de ser um ato pré processual, como dito não se dá ao investigado o direito à ampla defesa e ao contraditório como ocorre na fase processual, da ação penal. Mesmo assim, o investigado ainda é detentor de direitos fundamentais, aqueles previstos na Constituição Federal bem como nas leis especiais. Por mais que não se estenda o direito a se defender, isso não ofende nem macula o ato, pois conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup> confirmou que esse ato é pré processual e visa preparar e instruir a ação penal, e foi tranquilamente recepcionado pela Constituição Federal.

---

<sup>10</sup> Recurso em Habeas Corpus. Processual penal. Usura pecuniária. Inquérito policial. Contraditório. Inexistência. 1. A natureza inquisitorial do inquérito policial não se ajusta à ampla defesa e ao contraditório, próprios do processo, até porque visa preparar e instruir a ação penal. 2. O sigilo do inquérito policial,

Durante a formação do inquérito policial o delegado possui a discricionariedade para conduzi-lo da melhor forma possível, realizando as diligências que achar pertinentes para a investigação, e com isso obter os melhores resultados. Assim tratou o Código de Processo Penal em seus artigos 6º e 7º (BRASIL, 1941).

Após concluída a investigação pela autoridade policial, todas as peças serão reduzidas a termo, escritas, e ao final o delegado fará um minucioso relatório de todos os atos praticados e encaminhará esses autos ao juiz competente, conforme dispõe o CPP (BRASIL, 1941).

Após todo aparato do delegado de polícia para se buscar a autoria e materialidade do crime e encaminhar o inquérito para a fase de ação penal, esta se caso não possuir a justa causa, deverá ser rejeitada pois não se terá o principal elemento para que o estado venha a punir o infrator. Assim trata o Código de Processo Penal artigo 395, inciso III (BRASIL, 1941).

Dentro dos autos do inquérito, o delegado conforme seu entendimento poderá ou não indiciar o investigado. Tal ato é privativo do cargo de delegado de polícia, que será fundamentado após a análise do conteúdo do inquérito que deverá obrigatoriamente indicar a autoria e materialidade do fato, bem como as circunstâncias, caso a autoridade não encontre justa causa o investigado não será indiciado pela autoridade policial (BRASIL, 2013).

O indiciamento nada mais é que imputar a uma pessoa como autora ou partícipe de um crime. Mas esse indiciamento é dúbio, pois é fonte de direitos e garantias processuais, bem como de deveres e ônus, e certamente apresenta um certo vexame e uma taxaço social que a publicidade que o ato possui (LIMA, 2016, p. 216).

Todo esse lastro probatório tem a finalidade de na parte processual auxiliar o juiz em sua fundamentação para a decisão do processo, contudo não pode o magistrado utilizar-se exclusivamente das provas colhidas nos autos do inquérito para proferir sua decisão. Assim dispõe o Código de Processo Penal em seu artigo 155 quando frisou que o juiz irá formar sua convicção pela apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, sendo vedado fundamentá-la em somente nas provas da investigação policial (BRASIL, 1941).

A justa causa para a propositura da ação penal é indispensável, tanto que sua falta acarreta a impetração de *Habeas Corpus* que tem a capacidade de trancar o seu andamento, e atingindo também o inquérito policial, logo não haverá tipicidade então será descaracterizada a justa causa e o fato se tornará atípico. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4º

---

diversamente da incomunicabilidade do indivíduo, foi recepcionado pela vigente Constituição da República. 3. A eventual e temporária infringência das prerrogativas do advogado de consulta aos autos reclama imediata ação corretiva, sem que se possa invocá-la para atribuir a nulidade ao feito inquisitorial. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido (BRASIL, 2001, p. 344).

Região no julgamento do *Habeas Corpus*: 18554<sup>11</sup> dando ordem para trancar o procedimento investigatório por falta de justa causa, entendendo que ao se aplicar o princípio da insignificância não existe tipicidade material sendo a conduta atípica (BRASIL, 2009).

Então, caso seja explícita a falta de justa causa, que é o que move a ação estatal de punir um fato delituoso, não se estando diante de algo que mereça tal ação, pode-se então tratar o fato ora investigado como insignificante, digno de se aplicar o princípio da insignificância.

Contudo ainda existem discussões sobre a aplicação direta do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. É sobre isso que será tratado na parte final do trabalho, apresentando posicionamentos favoráveis para tanto, pois o delegado tendo esse poder não inundaria o judiciário com investigações de condutas insignificantes, que no decorrer da ação penal seria concluído que não há ilícito, assim não movimentaria a máquina estatal em vão, bem como não levaria uma conduta insignificante até o judiciário.

## **2.2 A não instauração do inquérito policial pelo delegado de polícia nos furtos de bagatela**

Conforme já falado no decorrer deste trabalho, o princípio da insignificância é amplamente aceito no ordenamento jurídico, tanto que os tribunais vêm cada vez mais aplicando-o em seus julgamentos, bem como a doutrina salienta sua importância na evolução do direito, evidenciando-se a importância de sua aplicação na sociedade atual.

Acontece que o princípio da insignificância ainda possui sua aplicabilidade restrita, reservando o poder de sua aplicação apenas pelo Poder Judiciário, sendo que, por várias situações aquele indivíduo que pratica um pequeno furto considerado bagatela ou insignificante, tem sua liberdade cerceada até que por ordem judicial seja restaurado seu *status libertatis*.<sup>12</sup>

Tal entendimento ocorre pois ainda se tem a visão de que o delegado de polícia não possui condições de aplicar o princípio da insignificância por não possuir discricionariedade para tal, bem como por não ser o titular da ação penal. A seguir serão apresentados

<sup>11</sup> Ementa: Habeas Corpus. Crime de descaminho. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância. Atipicidade da conduta. Trancamento do Inquérito Policial por falta de justa causa. 1. Impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual é atípica a conduta - sob o enfoque de tipicidade material - quando lesado de modo desprezível o bem jurídico protegido, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal. 2. Trancamento do procedimento investigatório por falta de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2009).

<sup>12</sup> Estado de liberdade.

argumentos favoráveis para tal aplicação, bem como demonstrado que o delegado possui discricionariedade.

Dando início é mister lembrar que o princípio da insignificância atinge a tipicidade material, logo é causa de atipicidade da conduta (MASSON, 2017, p. 28). Como visto antes para a ocorrência de um crime é necessário o enquadramento em todos os preceitos da teoria adotada no Brasil, sendo que na falta do elemento fato típico material a conduta se tornaria atípica, e assim não existiria a necessidade de intervenção estatal.

O cargo de delegado de polícia é exercido por profissional bacharel em direito, mesma qualificação necessária para ingressar nos quadros da magistratura, e também da mesma forma prestou concurso público para ingressar na carreira. Logo, ao ocorrer um fato que necessite a presença dessa autoridade, o delegado é o primeiro juiz do fato típico tendo perfeita autonomia e capacidade de interpretação das leis para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato (NUCCI, 2011).

É impreterível nesse momento deixar bem claro que o que está se defendendo, em hipótese alguma, não é a possibilidade de o delegado de polícia mandar arquivar os inquéritos instaurados, tanto porque o Código de Processo Penal expressamente veda tal ato quando diz que a autoridade policial não poderá mandar arquivar os autos do inquérito (BRASIL, 1941).

Ao analisar todo um aparato estatal para produzir um inquérito policial, e no momento em que este chega ao judiciário tem decretado seu arquivamento por entendimento do juiz que o fato é atípico, pode-se considerar um desperdício de tempo e dinheiro público. Quando aplicado o princípio da insignificância ele afasta a tipicidade do fato, pode-se então concluir que se o fato é atípico para a autoridade judiciária, tem a mesma natureza atípica para a autoridade policial (MASSON, 2017, p. 48).

A lei penal já autoriza o delegado de polícia a arbitrar fiança para os crimes que a pena privativa de liberdade não seja superior a 4 anos (BRASIL, 1941). Isso foi uma grande evolução no ramo das garantias fundamentais, pois com o advento da Lei 12.403/11 a liberdade do acusado é a regra, sendo a prisão uma exceção, oportunizando ao acusado responder ao processo em liberdade. Logo se o delegado pode arbitrar fiança para determinados delitos, seria mais um grande passo a autoridade policial ao verificar a atipicidade material do fato delituoso, aplicar tal princípio assim se teria mais uma garantia fundamental respeitada (BRASIL, 2011).

Colaborando com a ideia de garantia de direitos fundamentais, o pensamento de Francisco Sannini Neto e Audrey Molina Banzi (2010) dizendo que como operador do direito, cabe ao delegado de polícia quando fizer uso do seu poder discricionário, fazer uma análise de

efetuar o flagrante ou não, nos casos em que se enquadram o princípio da insignificância. Com essa ação, a autoridade policial estará tutelando pelos direitos fundamentais das partes envolvidas, preservando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da Constituição Federal de 1988.

Para tal feito, poderia ser aplicada uma sistemática processual mais célere, em que o delegado por meio de uma faculdade concedida a ele optaria por não instaurar inquérito policial em relação a delitos materialmente atípicos, como por exemplo o furto de objetos alimentícios, remetendo os referidos registros de ocorrências policiais para que pudessem ser apreciados pelos Promotores de Justiça. Após a análise se caso houver discordância em algum critério utilizado pelo delegado de polícia os autos seriam restituídos para que fosse instaurado o referido procedimento policial (BRUTTI, 2006).

Corroborando com o pensamento de Brutti (2006), é trazido aqui o entendimento de Nucci (2011) sobre o mesmo tema. Quando o autor de um furto de pequena monta é apresentado ao delegado, pode ele deixar de lavrar a prisão em flagrante tendo como fundamento a bagatela. Tal fato é registrado formalmente e transmitido ao Ministério Público, que caso tenha entendimento diverso poderá requisitar a instauração de inquérito. Com tal procedimento, evita-se o trauma da prisão em flagrante, que seria embasada em fato potencialmente atípico (NUCCI, 2014, p. 494).

Ao tomar conhecimento da infração, o delegado reduziria a termo os depoimentos das partes conduzidas até a delegacia (condutor, testemunhas, vítima e conduzido), tais relatos seriam juntados em uma espécie de termo circunstanciado, e ao final de seu relatório deveria motivar a não lavratura do auto de prisão em flagrante amparado no princípio da insignificância (GOMES, 2010, p. 101).

Após tal medida, encaminharia o termo para o *parquet*, sendo que é imprescindível o registro do fato em um termo circunstanciado para que o Ministério Público possa arquivá-lo conforme artigo 28 do Código de Processo Penal, pois compete a ele decidir sobre o arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos de mesma natureza (BRASIL, 1941). Cabe salientar que a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) previu mudanças na sistemática de alguns procedimentos, mas está com sua eficácia suspensa devido à decisão do ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> A nova redação do artigo 28 *caput* do Código de Processo Penal passou a vigorar com o seguinte texto: “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e

Este termo circunstanciado não deve ser confundido com aquele tratado na Lei nº 9.099/95, pois no termo circunstanciado da referida lei a conduta do agente é enquadrada em um tipo penal, mesmo sendo de menor potencial ofensivo. No termo tratado acima, a conduta do agente não estaria enquadrada em um tipo penal, pois não existiria crime devido a insignificância da mesma.

A não lavratura do auto de prisão em flagrante já é dispensada em infrações de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o artigo 69 da Lei nº 9.099/95, deixando claro que os autos do termo circunstanciado lavrado pela autoridade policial deverão ser imediatamente encaminhados ao juizado. Logo, essa faculdade de não se impor prisão em flagrante também poderia se estender para um crime bagatela (GOMES, 2010, p. 101).

Conforme o pensamento de Cleber Masson (2011, p. 35), não se deve entender como obrigatória a prisão em flagrante do agente que furta um único pãozinho, avaliado em centavos, do balcão de uma padaria, se isso for feito estar-se-á banalizando o Direito Penal, que como dito antes é a *última ratio*, bem como deixando de lado outros princípios como o da subsidiariedade, proporcionalidade e da lesividade.

Diante disso, é plausível a posição de um delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância em situações evidentemente atípicas, contudo sempre devem ser observados os fundamentos para essa aplicação. À luz do sistema jurídico pátrio, que é um conjunto de leis e princípios, é claramente sustentável que por meio da discricionariedade a autoridade policial possa decidir sobre a não lavratura de flagrante diante de infrações que aparentemente são atípicas (BRUTTI, 2006).

Seguindo esse mesmo escopo, quando a autoridade policial se deparar com qualquer situação em concreto que seja a primeira vista possível a aplicação do princípio da insignificância, o delegado de polícia não deve nem mesmo mandar instaurar o inquérito. Isto porque quando ele está presidindo a peça informativa, sua competência é apenas colher elementos para o esclarecimento referente a autoria e materialidade apenas de fatos considerados materialmente típicos (MEROLLI, 2014, p. 319).

Durante um congresso realizado por delegados de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2014, aprovaram o enunciado de número 10, que em seu texto traz a possibilidade de o delegado de polícia mediante decisão fundamentada, poder deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo (ASSOCIAÇÃO DOS

---

prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente” (BRASIL, 2019). Vide ADIs que motivaram a decisão do Ministro Luiz Fux: ADI 6298, ADI 6999, ADI 6300, ADI 6305.

DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2014), essa orientação pode também ser adotada por delegados de outros estados.

Seguindo a mesma sistemática, durante o I Seminário Integrado de Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, foi aprovada a súmula de número 06, dizendo que se o delegado de polícia no momento de indiciar ou deliberar quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, entender que existe a incidência de princípio constitucional penal que acarrete a atipicidade material, exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa, pode reconhecer em sede de Polícia Judiciária (Súmula número 06) (BRASIL, 2014).

Após recebido os autos desse termo circunstanciado pelo Ministério Público, se ao fazer a análise constatar que não é possível a aplicação do princípio da insignificância como orientada pelo delegado de polícia, então os autos seriam novamente encaminhados à delegacia para que seja instaurado o inquérito policial.

Retornados os autos para a delegacia, o delegado mandaria instaurar o inquérito policial conforme trata o Código de Processo Penal, e ao final deste fará um minucioso relatório de tudo que foi apurado enviando os autos ao juiz competente (BRASIL, 1941). Ao final deste relatório o delegado tem a discricionariedade de indiciar ou não o investigado.

Tal indiciamento é ato privativo do delegado, conforme trata o parágrafo 6º da Lei 12.830, e tal ato será devidamente fundamentado após a análise técnico-jurídica dos fatos apurados nos autos, indicando a autoria e materialidade do fato, bem como as circunstâncias (BRASIL, 2013).

Como sendo um ato discricionário, o delegado ao invés de indiciar ou não o investigado ao final de seu relatório, utilizando-se de seu poder discricionário e autonomia funcional, poderia novamente solicitar que seja aplicado o princípio da insignificância. Tendo como amparo que o inquérito policial não vincula o Ministério Público, assim disse o Superior Tribunal de Justiça no Recurso em *Habeas Corpus* número 79.534<sup>14</sup>, logo se mesmo assim o *parquet* não concordar com o relatório do delegado o promotor poderá denunciar o investigado.

Esse poder de indiciamento ou não que o delegado de polícia possui, além de constar na lei como já dito, encontra amparo também na Constituição Estadual de São Paulo,

---

<sup>14</sup> Recurso em Habeas Corpus [...] Inquérito Policial e Indiciamento. Dispensabilidade para a propositura da Ação Penal. [...]. 2. Compete ao *parquet*, titular da ação penal pública, avaliar a peça informativa e valer-se de outros elementos disponíveis para formar sua *opinio delicti*. Pode denunciar pessoa que não haja sido indiciada ou mesmo pedir o arquivamento do inquérito por falta de provas, sem nenhuma vinculação às conclusões das autoridades policiais. [...] (BRASIL, 2017).



deixando claramente escrita em seu texto que o delegado de polícia possui independência funcional pela livre convicção dos atos de polícia judiciária (artigo 140, parágrafo 3º) (SÃO PAULO, 1989). Logo, ele não é subordinado ao Ministério Público nem ao juiz, podendo assim por ato fundamentado ao invés de não indiciar o investigado solicitar a aplicação do princípio da insignificância devido à falta de tipicidade material.

Colaborando com a evolução da aplicação do princípio da insignificância na fase de investigação criminal, o próprio Ministério Público Federal publicou no ano de 2016 uma orientação de número 25/2016, orientando para que os membros do Ministério Público Federal procedessem ao arquivamento de investigações criminais no crime de contrabando de cigarro, quando a quantidade apreendida não superar 15 maços, alegando que tal conduta seria de pouca reprovabilidade, e que se deve dar efetividade à repressão de contrabandos de vulto (BRASIL, 2016).

Ao orientar para que sejam arquivados tais investigações em andamento, o Ministério Público Federal além de deixar clara a aplicação do princípio da insignificância durante investigações, estabelece também um critério para que futuras investigações sejam instauradas, estabelecendo uma quantidade mínima de objetos apreendidos, sendo que se caso forem inferiores ao orientado não há a necessidade de se instaurar tal procedimento. No caso em tela está se falando de maços de cigarro, mas nada impede que no decorrer do tempo essa orientação possa ser aplicada também para crimes de furto considerados bagatelares.

Mais um ponto positivo de o delegado poder aplicar o princípio da insignificância é que no ordenamento jurídico atual, cada vez mais é buscada a celeridade processual e também a economia de despesas públicas. Diante desse entendimento, não seria viável postergar o arquivamento de um inquérito que o motivo de sua investigação seria um pequeno furto, como o de uma barra de chocolate ou de um gênero alimentício, pois essa conduta não geraria denúncia e quem dirá uma condenação (MASSON, 2016, p. 29).

Colaborando com a ideia de celeridade da máquina pública, mais especificamente da polícia judiciária, o delegado Roger Spode Brutti (2006) traz um pensamento evoluído quanto a questão da aplicação do princípio da insignificância. Ele salienta que com uma análise mais atenta a problemática de se aplicar muito tempo em torno de ilícitos penais insignificantes, pode se estabelecer um entendimento tendente a evitar a perda de tempo da polícia judiciária com estes trabalhos que acabarão sendo inúteis no julgamento final pelo Poder Judiciário, isso tudo ante o princípio da insignificância.

Seguindo esse viés tanto de economicidade processual como gasto de tempo dos funcionários públicos, bem como no tocante a eficiência da máquina estatal, o delegado Henrique Hoffmann Monteiro de Castro vai direto ao ponto quando fala que inexistente dispositivo legal que impeça o delegado de polícia de analisar a atipicidade formal, pois um

inquérito policial sem o *fumus comissi delicti*<sup>15</sup> é um procedimento natimorto que causará uma movimentação inútil da máquina estatal (CASTRO, 2016).

Sabendo que as custas de todo aparato estatal para produzir um inquérito policial bem como uma ação judicial é de ônus da Administração Pública, e esse dinheiro é oriundo dos contribuintes, não se deve utilizá-lo imoderadamente. Quando se tem uma instauração de procedimentos indiscriminados a consequência é um imenso custo e prejuízo para os cofres públicos, que é pago pela coletividade. É necessário entender que por mais que não se tenha o recolhimento de custas para a instauração de um procedimento policial, não quer dizer que não há nenhum tipo de dispêndio (CASTRO, 2016).

No mesmo entendimento de economicidade de dinheiro público, bem como a movimentação adequada da máquina do Estado, o Ministro Gilmar Mendes ao julgar o *Habeas Corpus* 140201<sup>16</sup> afirmou que não é razoável que o direito penal e todo aparato estatal ser movimentado para investigar o furto de um objeto avaliado em R\$ 15,00. Visto que o direito penal tem caráter subsidiário, devendo ter sua atuação na proteção de bens jurídicos de maior relevância. Não podendo assim ocupar-se com insignificâncias (BRASIL, 2017).

Por fim ao analisar o contexto que o país vive na questão de procedimentos a serem apurados não somente pelas polícias, mas também pelo Poder Judiciário, a quantidade desses procedimentos é tanta que muitos acabam prescrevendo visto o Estado não conseguir suprir a demanda. Isso fica evidente quando o próprio delegado de polícia descreve tal situação.

O delegado Roger Spode Brutti (2006) fala que quando em um distrito policial ao atingir um número considerável de feitos prescritos, ressalta que essa é a prática adotada, trata-se de um acordo entre o delegado de polícia e o Promotor de Justiça, tais procedimentos são remetidos ao *parquet*, os cadernos apuratórios para apreciação, para que este requeira o arquivamento ao Juízo competente. Ressalta ainda que inúmeros procedimentos tendo sido instaurados ou não se encontram nesse destino.

Ao se analisar tudo que foi exposto admite-se que é gritante a necessidade de uma evolução em diversos pontos no sistema para que este chegue ao seu objetivo de proteger bens

---

<sup>15</sup> Fumaça de bom direito.

<sup>16</sup> Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do estado polícia e do estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à hipótese de furto de uma correntinha avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais). Isso porque, ante o caráter eminentemente subsidiário que o Direito Penal assume, impõe-se sua intervenção mínima, somente devendo atuar para proteção dos bens jurídicos de maior relevância e transcendência para a vida social. Em outras palavras, não cabe ao Direito Penal, como instrumento de controle mais rígido e duro que é, ocupar-se de condutas insignificantes, que ofendam com o mínimo grau de lesividade o bem jurídico tutelado. Assim, só cabe ao Direito Penal intervir quando outros ramos do direito demonstrarem-se ineficazes para prevenir práticas delituosas (princípio da intervenção mínima ou última *ratio*), limitando-se a punir somente condutas mais graves dirigidas contra os bens jurídicos mais essenciais à sociedade (princípio da fragmentariedade) (BRASIL, 2017).

jurídicos relevantes. Também deve se observar a aplicação do princípio da eficiência, pois em análise não está sendo respeitado visto que é aplicado um esforço estatal em procedimentos que no decorrer do processo será verificado a impossibilidade de aplicação do direito penal, tanto na fase de inquérito quanto na fase processual e até mesmo perante o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, após toda uma explanação de quesitos favoráveis para que o delegado possa aplicar o princípio da insignificância é gritante a possibilidade de tal feito, pois dependendo do fato pode ser deixado de instaurar o inquérito policial quando se verificar que a conduta é atípica ou insignificante, e assim se terá uma celeridade nos julgamentos destes procedimentos, impedindo uma procrastinação que ao final terá o mesmo destino, o arquivamento.

## **CONCLUSÃO**

Fazendo uma análise de tudo que foi exposto no decorrer do trabalho, entende-se que o delegado possui legitimidade para que ao invés de instaurar inquérito policial diante de crimes bagatelares, pode utilizar-se de seu poder discricionário e autoridade a ele conferida para que apenas reduza a termo e solicite ao Ministério Público que arquite tal feito.

Procedendo dessa maneira, o delegado evitaria uma medida desproporcional se comparada com a conduta, que é desprovida de tipicidade material, bem como garantindo ao autor do fato seus direitos fundamentais, sendo o mais importante o de responder tal procedimento em liberdade, além de garantir a dignidade da pessoa humana tão buscada hoje em dia pela sociedade, pois ao final de um possível inquérito policial uma conduta que não tenha ferido um bem jurídico tutelado seria reconhecida como atípica pelo Poder Judiciário.

Outra questão positiva é que sendo aplicado tal princípio logo que o fato se torne conhecido pelo delegado, faria com que o direito penal realmente se preocupasse com condutas mais graves e não com bagatelas. Além de trazer uma celeridade na Administração Pública pois tais procedimentos de pronto teriam seu fim decretado, bem como se teria uma economia, tanto de tempo como de dinheiro, pois não seriam instaurados procedimentos que além de levarem tempo demasiado para acabar causariam um investimento de verbas públicas e tempo de servidores, podendo ser utilizadas em crimes que realmente tenham importância aos olhos do direito penal.

Portanto, conclui-se que com a evolução do direito penal seja possível que o delegado de polícia aplique o princípio da insignificância, sempre com cautela para que não exorbite seus poderes e acabe adentrando na competência do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS – ADEPOL-AM. **Enunciado n° 10**. O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo. Disponível em: <https://adepolam.org.br/enunciados-orientam-delegados-de-policia-na-atuacao-diaria-de-suas-funcoes/>. Acesso em: 15 out. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte Geral e especial. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848/40. Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 abr. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2011/lei/112403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/112403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm). Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **Orientação n° 25/2016**. 2° Câmara de Coordenação e Revisão. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-25>. Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 84.412**. Princípio da insignificância - identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu

aspecto material - delito de furto - condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - "res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - doutrina - considerações em torno da jurisprudência do STF - pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. Paciente: Bill Cleiton Cristovão. Relator: Ministro Celso de Mello, 19 de novembro de 2004. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95855/false>. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº107.615**. Habeas corpus. Furto de quadro denominado "disco de ouro". Premiação conferida àqueles artistas que tenham alcançado a marca de mais de cem mil discos vendidos no País. Valor sentimental inestimável. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Bem restituído à vítima. Irrelevância. Circunstâncias alheias à vontade do agente. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Precedentes. Ordem denegada. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1498468>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº135.164**. Habeas Corpus. Furto. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reiterância Delitiva. Abrandamento de Regime Inicial de Cumprimento da Pena. Ordem Concedida de Ofício. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750446714>. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 11.124 – RS**. Recurso em Habeas Corpus. Processual penal. Usura Pecuniária. Inquérito policial. Contraditório. Inexistência. Paciente: Audi Marli Antunes. Relator: Min. Hamilton Carvalho, 19 de junho de 2001. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100260152&dt\\_publicacao=24/09/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100260152&dt_publicacao=24/09/2001). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 140201 - MG**. Paciente: José Antônio Moreira. Relator: Min. Gilmar Mendes, 28 de novembro de 2017. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313407931&ext=.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 79534 – SP**. Recurso em Habeas Corpus. Art. 299, Parágrafo Único, do CP, por duas vezes. Inquérito Policial e Indiciamento. Dispensabilidade para a propositura da Ação Penal. Documentos trasladados de procedimento em que não figuraram partes idênticas. Admissibilidade, desde que seja assegurado o contraditório sobre a prova. Recurso Não Provido. Recorrente: Jose Roberto Rasi. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 04 de abril de 2017. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.cla p.+e+@num=%2779534%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2779534%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.cla p.+e+@num=%2779534%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2779534%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 471.215 – SC** (2018/0251875-5). Agravo Regimental no Habeas Corpus. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Furto de Bens de Caráter Alimentar e Higiene Pessoal. Reiteração Delitiva. Irrelevância no Caso Específico dos Autos. Manutenção da Decisão Impugnada que se Impõe.

Recurso Desprovido. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102863252&num\\_registro=201802518755&data=20191128&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102863252&num_registro=201802518755&data=20191128&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 600.107-SP** (2020/0184535-6). Penal. *Habeas Corpus* Substitutivo de Recurso Próprio. Inadequação. Furto. Inexpressividade da Lesão Jurídica. Valor da *Res Furtiva* Superior a 10% do Salário Mínimo. Excepcionalidade do Caso Concreto. Réu Primário, Sem Anotações Penais. Bens Restituídos à Vítima. Atipicidade da Conduta Evidenciada. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. *Writ* Não Conhecido. Ordem Concedida de Ofício. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=114442014&num\\_registro=202001845356&data=20200903&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=114442014&num_registro=202001845356&data=20200903&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. **Súmula nº 6**. É lícito ao delegado de polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa. Seminário Integrado: Polícia Judiciária da União e do Estado de SP, [2014]. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=16079](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079). Acesso em: 16 out. 2020.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX n. 35, dez 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145/o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia/2>. Acesso em: 16 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). v.2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23°. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Investigação criminal pela polícia judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GARCIA, Ismar Estulano. **Procedimento policial – inquérito**. 8. ed. Goiânia: AB, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JUNIOR LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.00/95<sup>a</sup>: juizados especiais criminais e jurisprudência atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal.** Vol. Único. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** vol. Único 4<sup>o</sup> edição. Rio de Janeiro: Editora JusPODVM, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistema de investigação preliminar no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MANAS, Carlos Vicco. **Princípio da insignificância: Excludente da Tipicidade ou da ilicitude? Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral.** 11. ed. Método, 2017.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – parte geral.** 5<sup>a</sup> Ed., Rio de Janeiro – RJ, Método, 2011.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos críticos de direito penal: dos princípios penais de garantia.** São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal.** 8<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense LTDA, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** - 21. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

SANNINI NETO, Francisco; BANZI Audrey Molina. **Garantias fundamentais: Prisão em flagrante pode ser substituída.** Boletim de Notícias Conjur, São Paulo, 29 mar. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-29/aplicacao-insignificancia-substitui-prisao-flagrante>. Acesso em: 16 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Editora do Advogado, 2009.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo.** 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao.anotada-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 08 out. 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2006.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (8. Turma). **Habeas Corpus 18554 – PR**. Habeas Corpus. Crime de descaminho. Aplicabilidade do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Trancamento do inquérito policial por falta de justa causa. 1. Impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual é atípica a conduta - sob o enfoque de tipicidade material - quando lesado de modo desprezível o bem jurídico protegido, indiferente ao Direito Penal e incapaz de gerar condenação ou mesmo de dar início à persecução penal. 2. Trancamento do procedimento investigatório por falta de justa causa, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère, 12 de agosto de 2009. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php). Acesso em: 16 set. 2020.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em Ação Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito**. Bahia: 2º tiragem, Editora JusPodivm, 2013.